



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Ano III

Edição nº 172

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 2

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2019/2020

MESA DIRETORA

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

IGOR HIDALGO

MTB: 46.785/SP

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2020.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO N. 44/2020, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N. 40/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRÍGIDA, QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, EM TEMPO REAL, DE INFORMAÇÕES CONCERNENTES AO ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS, NOS MOLDES QUE ESPECIFICA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

Ofício GAB nº181 /2020

Nova Odessa, 30 de Setembro de 2020

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VAGNER BARILON

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência que estamos vetando o Autógrafo nº. 44, de 08 de Setembro de 2020, de autoria da ilustre Vereador Wladiney Pereira Brígida, que “Dispõe sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Nova Odessa de informações concernentes ao enfrentamento do Coronavírus, nos moldes que especifica”.

Esclareça-se que em relação às publicações de despesas decorrentes do Coronavírus, o Município vem cumprindo dentro da possibilidade, os normativos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo: GP 13/2020, SDG 14/200, SDG 17/2020 e Nota Técnica nº 155/200; todas as informações estão disponibilizadas junto ao Portal: <http://samportal.novaodessa.sp.gov.br:3001/?=165> e **são atualizados diariamente.**

Contudo, há impossibilidade técnica-operacional para que tais informações sejam lançadas em **tempo real**, até por conta do fator tempo das rotinas de Empenho da Despesa, *versus* o tempo das Aquisições. O problema é que o tempo do sistema de compras nem sempre reflete no tempo que se espera da informação, então a ausência de definição clara do chamado “tempo real” poderá implicar em futura responsabilidade ou tornar a lei em letra morta.

Não há apenas uma definição sobre o tema, sendo que a mais abrangente relacionada à tecnologia da informação é: “*Na ciência da computação, tempo real é uma expressão que se refere a sistemas em que o tempo de execução de uma determinada tarefa é rígido e independente da carga do sistema. O tempo de execução de uma operação pode ser muito curto ou não. O que importa para este tipo de sistema é que a tarefa seja executada. O sistema deve ser implementado visando principalmente a ordem de agendamento das tarefas e o gerenciamento de recursos para que possa executar a tarefa no tempo correto ou informar imediatamente que a tarefa não poderá ser executada*” (https://pt.wikipedia.org/wiki/Tempo_real#:~:text=Na%20ci%C3%Aancia%20da%20computa%20tempo,que%20a%20tarefa%20seja%20executada).

De acordo com o sistema de compras adotado pelo município e de acordo ainda com informações prestadas pelo Departamento de Tecnologia da Informação, é impraticável a atualização das informações em tempo real. Qualquer ação próxima da definição exigida do tema, significaria alteração do atual sistema, comprometimento de inúmeras equipes e dependeria ainda de um número ainda não definido de fatores.

Para que isso ocorra, portanto, haveria a necessidade de alteração da estrutura e atribuições de órgãos desta administração, sendo que neste caso, *smj*, a iniciativa do Projeto de Lei seria privativa do Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“*Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o*



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Ano III

Edição nº 172

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 2

regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617)."

Não obstante, ao analisar o autógrafo em questão, nota-se que é estabelecida forma própria de como as informações deveriam ser disponibilizadas. Para tanto, não bastaria apenas a alteração da forma de acesso às essas informações, seria necessário também uma atualização e substituição do servidor de banco de dados, considerando ainda outras implicações de ordem de recursos humanos aumento do efetivo para manutenção periódica de informações e atualizações. Observa-se assim um possível aumento de despesas, havendo a necessidade de realização de um estudos de viabilidade financeira, nos termos do que dispõe o art. 49 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa: "Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo usurpou a competência do chefe do Poder Executivo ao criar obrigação e gerar despesa à Administração Pública, violando, nesse agir, a separação, independência e harmonia entre os poderes.

Dessarte, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso, considerando que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Ante o exposto, Senhor Presidente e com fulcro nas disposições da Lei Orgânica do Município, por conseguinte, promovo o veto total do referido Autógrafo nº. 44, de 08 de setembro de 2020.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado.

No mais, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECER DO VETO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

... Em face do exposto, opinamos pela **rejeição** do veto.

Nova Odessa, 13 de outubro de 2020.

CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

VOTO EM SEPARADO

... Tendo em vista que as razões elencadas pelo Chefe do Executivo estão devidamente fundamentadas, **opino pelo acatamento do veto**.

Nova Odessa, 13 de outubro de 2020

ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA

02- PROJETO DE LEI 51/2020 DE AUTORIA DO VEREADOR ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA NOS QUAIS OCORRAM ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DEFRAUDAÇÃO DE QUANTIDADE ABASTECIDA.

Obs. Projeto de lei contém uma emenda substitutiva.

✓ **EMENDA N. 01 – SUBSTITUTIVA DE AUTORIA DO VEREADOR ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, ALTERA O ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI N. 51/2020.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria absoluta* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

1- O art. 7º do Projeto de Lei n. 51/2020 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 2.114, de 15 de dezembro de 2005".

Nova Odessa, 16 de setembro de 2020.

ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA

✓ **PROJETO DE LEI 51/2020 DE AUTORIA DO VEREADOR ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA NOS QUAIS OCORRAM ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DEFRAUDAÇÃO DE QUANTIDADE ABASTECIDA.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

... Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição e emenda n.01/2020.

Nova Odessa, 21 de setembro de 2020

ELVIS R. M. GARCIA CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

... Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 28 de setembro de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do Município de Nova Odessa nos quais ocorram adulteração de combustíveis e defraudação de quantidade abastecida.

Na condição de presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, avoco a relatoria do parecer.

A matéria tratada no projeto de lei busca a proteção do consumidor em relação à quantidade e qualidade do combustível comercializado na cidade, e está abrangida pela competência suplementar do Município, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

Em face do exposto, considerando que o projeto se coaduna com os princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 28 de setembro de 2020.

CARLA F. DE LUCENA

TIAGO LOBO

ELVIS R. M. GARCIA

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HAB., SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do Município de Nova Odessa nos quais ocorram adulteração de combustíveis e defraudação de quantidade abastecida.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição objetiva atualizar a legislação implantada em 2005 e ampliar a fiscalização dos postos, no que tange à defraudação de quantidade abastecida, que passará a ser fiscalizada e penalizada, nos mesmos moldes da adulteração.

Ela representa um avanço à legislação local, razão pela qual me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 28 de setembro de 2020.

TIAGO LOBO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

NATAL J. ARAUJO

Nova Odessa, 23 de outubro de 2020.

Eliseu de Souza Ferreira - Diretor Geral

Obs. O teor integral da pauta da sessão ordinária foi publicado no Boletim Digital, [link para acesso:](http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Download/Listar/357) <http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Download/Listar/357>

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa Diretora

ATO N. 28, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

VAGNER BARILON, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições regimentais e considerando as disposições constantes do Decreto n. 4.308, de 21 de outubro de 2020, que dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais no dia 28 de outubro de 2020, e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º. O expediente do dia 28 de outubro de 2020, data de comemoração do "Dia do Servidor Público Municipal", instituído pela Lei n. 2.718, de 3 de julho de 2013, na Câmara Municipal de Nova Odessa será normal, ficando, em substituição, suspenso o expediente no dia 30 de outubro de 2020.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 22 de outubro de 2020.

VAGNER BARILON - Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

ELISEU DE SOUZA FERREIRA - Diretor Geral